



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORQUILHA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.06.09.01-CP/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.142.746/0001-68, situada na Rua Rabbi Elias Romcy, Nº 401, Bairro Guararapes – Fortaleza/CE, CEP: 60.810-040, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Augusto Fernandes de Oliveira Neto, portador da Carteira de Identidade Nº 2005005089001 e inscrito no CPF sob o Nº 035.830.173-40, na condição de licitante interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar as razões da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, o que faz nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE. TEMPESTIVIDADE.

Em conformidade com o que preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo ao presente feito, sendo autorizado a todo e qualquer licitante impugnar o instrumento convocatório em epígrafe em até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura do certame, prazo esse que findará no dia 20 de agosto de 2021 (vinte de agosto de 2021).

Consoante tempestividade acima demonstrada, ressalta-se a inteira legitimidade da impugnante em sede de recurso, considerando-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa impugnante contempla o objeto ora licitado.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos tanto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, devendo-se conferir notável destaque ao Princípio da Supremacia do Interesse Público no procedimento de busca à proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado e, sobretudo, para que referido princípio, pedra de ouro da atuação administrativa, seja respeitado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o presente certame, conforme passa-se a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Constam, no instrumento convocatório, cláusulas que extrapolam, frontalmente, não apenas dispositivos legais, mas também entendimentos jurisprudenciais sedimentados do Tribunal do Contas da União sobre o assunto, revelando-se, assim, concreto óbice aos mandamentos da competitividade e da isonomia, o que inspira devida correção por representarem inegável risco à Administração.

Vejamos as seguintes exigências abusivas instadas no **ADENDO Nº 01 AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.06.09.01-CP/2021**, *in verbis*:

2º Leia-se:

l) Apresentação do Plano de Metodologia de Execução

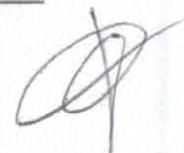
A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato. Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente considerada.

Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida, a Licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROOM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) — formato Padrão Microsoft Office ou compatíveis, quais seja XIS (planilhas) e doc. (texto);
- Mapas — formato padrão AutoCad, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos — formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

Todos os arquivos e seus respectivos formatos devem estar anexados a metodologia sob pena de inabilitação.

Os Planos de Trabalhos deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de:



a) DESCRIÇÃO DE ITINERÁRIOS DOS PERCURSOS DE CADA ROTA DE COLETA/SERVIÇOS DO PROJETO BÁSICO:

a.1. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos, e Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos de saúde;

b) ROTEIRO(S) GEOREFERENCIADO(S) DOS SERVIÇOS (DESTRITIVO DOS ITINERÁRIOS E EM MAPAS):

b.1. Roteiro(s) georreferenciado(s), através de mapas com o descritivo do itinerário e percurso da rota do setor (bairros) e, também, em mapa geral do município, para os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, caminhão basculantes, serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos e Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos de saúde impressos em folha tamanho "A2" ou "A3" para os setores (bairros), ruas e avenidas indicados através de cores e respectivas legendas, fornecidas dentro do envelope de habilitação, como descrito acima, contendo:

- Nome dos logradouros no percurso do itinerário da rota;
- Km de cada rota;
- Norte;
- Indicação início e fim da rota com percurso completo com transbordo no destino final do lixo;
- Percurso completo do itinerário das rotas com indicação de direção;
- Km total de cada Percurso de rota de coleta e ou serviço;
- Frequência de cada rota de coleta e ou serviço;
- Setor de coleta e ou serviço;
- Turno de cada rota de coleta e ou serviço e respectivos dias coleta;
- Tipo de veículo e capacidade;
- Indicar Escala

Descrição em planilhas e os demais documentos solicitados, com cópias em meio magnético, a serem fornecidas dentro do envelope de habilitação, nas quais contem dos itinerários da coleta, transporte e

disposição final de resíduos e dos demais serviços, com discriminação do trajeto e o sentido de fluxo percorrido pelos veículos coletores e serviços, em cada viagem a ser realizada, isto é, para cada rota estabelecida com o respectivo itinerário, com o dados descritos, conforme solicitado no item anterior.

c) Plano de trabalho - descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:

c.1) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos domiciliares e comerciais através de compactador;

c.2) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos domiciliares através de caçamba;

c.3) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos especiais urbanos (resíduos de capinação, roço também de entulhos e resíduos de construção civil)

c.4) Varrição manual de vias e logradouros públicos;

c.5) Capina manual e pintura de meio fio de vias e logradouros públicos;

c.6) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos de saúde

-Na descrição da metodologia operacional a Licitante deve fazer constar:

- Dimensionamento e especificação dos equipamentos e todos os insumos com quadros de roteiros para cada veículo;
- Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramenta e uniformes;
- Detalhamento da execução e atividades dos serviços com dimensionamento de quadro de distribuição de equipes por turnos e equipamentos;
- É irrefutável a concordância dos dimensionamentos solicitados acima, com a elaboração das planilhas de custos da licitante, sendo, de caráter eliminatório as propostas de preços elaboradas sem compatibilidade das quantidades de insumos, pessoal e equipamentos apresentado nos planos de trabalho conditos no plano de metodologia executiva da operação dos serviços.

A título de esclarecimento a alínea i, acima exposta, pertence ao subitem 3.3 - Relativa à Qualificação Técnica, na qual exige-se, em linhas gerais, que os licitantes interessados apresentem **Plano de Metodologia de Execução** tendo em vista a natureza contínua, pública e essencial na prestação do serviços públicos de limpeza urbana, somada ao **grande vulto do contrato**, razão pela qual, **deverá Plano de Metodologia Executiva** de operações dos serviços, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente considerada.

2ª Leta-se:

f) Apresentação do Plano de Metodologia de Execução

- A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato. Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada na forma objetivamente considerada.

A abusividade aqui defendida está situada precisamente no uso indevido das expressões “grande vulto do contrato” e “deverá Plano de Metodologia Executiva”.

Isso porque, em sendo assim, em um primeiro momento, vislumbra-se uma ideia de restrição, pois: primeiro, da forma que está posta no Edital revela-se que o serviço ofertado é de grande vulto, o que de imediato fere frontalmente o princípio da legalidade, precisamente estampado na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei Nº 8.666/93, pois de “grande vulto” é a obra, serviço ou compra acima de R\$ 82,5 milhões; segundo, o art. 30, §8º e §9º da Lei Nº 8.666/93 dispõe que a **análise de metodologia de execução para grande vulto e alta complexidade**, quando exigida, será sempre feita antes da análise de preços e feita somente por critérios objetivos, ou seja, **no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica**, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá **sempre** à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos e ainda, **devendo constar do edital qual o critério de julgamento, o que não restou apresentado**, medida em que as propostas de metodologia de execução seriam classificadas sem estabelecer critérios precisos e objetivos de julgamento.

De modo geral, a ausência de critérios precisos de avaliação da metodologia de execução no instrumento convocatório confere grande margem de discricionariedade à Comissão de Licitação, tendo em vista que configura julgamento subjetivo, bem como dificulta a elaboração das propostas por parte dos licitantes.

O que se apresenta no anexo ao Edital são apenas rotinas, roteiros/itinerários, **MAS EM NADA MENCIONA QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS AVALIATIVOS**. A título de exemplo, não há no edital cláusulas ou subitens neste sentido: 1 - "Adequado" - Receberá o conceito "Adequado" nos itens de avaliação cuja formulação apresentar informações necessárias e suficientes à solução proposta demonstrando o atendimento pleno das condições do Edital de seus anexos; 2 - "Regular" - Receberá o conceito "Regular" nos itens de avaliação cuja formulação apresentar informações satisfatórias quando tomadas isoladamente, porém insuficientes à solução proposta, demonstrando o atendimento parcial das condições do Edital e seus anexos; e 3 - "Insatisfatório" - Receberá o conceito "Insatisfatório" nos itens de avaliação cuja formulação apresentar soluções insatisfatórias, demonstrando o atendimento insuficiente das condições do Edital e seus Anexos, ou que não tiver sido apresentado pela Licitante.

Ora, a Lei de Licitações positivou a exigência de objetividade da avaliação das propostas de metodologia de execução no §8º, do art. 30, transcrito a seguir:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito

de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e **será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

Daí, como se avaliar, de forma a se dizer que uma proposta é melhor que a outra, as “particularidades envolvidas”, “a coerência e compatibilidade entre a solução proposta e as necessidades”, ou “clareza e objetividade”? Não é só: “plano de trabalho proposto” é a própria proposta, não é critério de avaliação; grau de “profundidade e abordagem técnica” são conceitos que envolvem apreciação estritamente subjetiva. O que alguém considera “profundo” outrem pode considerar supérfluo.

Os critérios eleitos não têm nenhum tecnicismo, não fornecem dados concretos de avaliação. Na realidade, dão plena liberalidade à comissão julgadora, o que ignora não só a legalidade, mas também a transparência que deve marcar os atos da administração pública.

O caso é de vício insanável, que Celso Antônio Bandeira de Melo lembra em sua obra ao reprovar critérios *“vagos, imprecisos ou, por qualquer modo, deixem a decisão pendente do subjetivismo excessivo à comissão julgadora por falta ou insuficiência de parâmetros objetivos que especifiquem os padrões de análise dos ângulos técnicos ou dos demais fatores a serem apreciados.”* Curso de Direito Administrativo – 16ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2003, p. 554.

Da forma como prevê o edital, há um sério risco de a atribuição de notas técnicas transformar-se em exercício de arbítrio, e não de discricionariedade administrativa. A ausência de definição de quesitos objetivos – exigidos em lei – possibilita aos julgadores que deem as notas de acordo com seu talante, sem qualquer vinculação de ordem clara.

Não se pode olvidar ainda, o fato de que o **Edital é omissivo quanto a quem irá avaliar tecnicamente a metodologia exigida**, trocando em miúdos, não se tem no Edital quem de forma técnica terá a atribuição das notas conceituais às metodologias de execução a serem apresentadas pelas licitantes, pois, em tese, a avaliação está unicamente a cargo da Comissão de Licitação, o que é cristalina a sua inaptidão para detida averiguação eminentemente técnica, revelando assim, descumprimento a exigência de objetividade da avaliação das propostas de metodologia de execução, configurando neste cenário um julgamento subjetivo.

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., págs. 435/436 cita:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento

da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço. Isso não significa impossibilidade de pontuação para a proposta de metodologia. Muito ao contrário, é até desejável a solução da pontuação. **É que a avaliação da aceitabilidade da tecnologia deve fazer-se por critérios objetivos. Assim, é usual estabelecer-se critério de pontuação. Somente serão consideradas aceitáveis as propostas de tecnologia que superarem certa pontuação mínima. Todas as que ultrapassarem o mínimo serão consideradas igualmente aceitáveis, sem que a pontuação maior ou menor produza algum efeito no julgamento da licitação – que se fará apenas pelo critério de menor preço.**

Seguindo, desta vez analisando o teor do art. 30, §9º da Lei Nº 8.666/93 tem-se que a licitação de alta complexidade técnica é aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

O certame, ora impugnado, trata-se de execução de serviços que não dependem de tecnologia sofisticada, de domínio restrito, haja vista as inúmeras empresas atuantes no mercado de limpeza urbana, bem como as diversas licitações em andamento no mercado. O que se verifica neste caso em tela é um excesso de formalismo que reflexamente deságua em total restrição ao caráter competitivo ou ainda, possível direcionamento.

É fato que não se consegue imaginar qual seja a sofisticação da técnica para varrer ruas, arrecadar sacos de lixo ou manobrar caminhões. Tem-se ainda, que não há menção a aterro sanitário para que se possa vislumbrar algum grau de complexidade que legitime tal intento.

Ou seja, diante dos requisitos do edital, as propostas a serem apresentadas não são suscetíveis de grandes variações (na verdade, somente se vê possibilidade de diferenças em torno do trajeto, já que a frequência mínima é a mesma para todos).

Nessa toada, a abusividade resta perfeitamente verificada, afrontando-se o que discriminam a Lei, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, com destaque para o fato de que a redação da cláusula aqui combatida revela cunho **considerável e desarrazoadamente restritivo**, causando, assim, prejuízo para a Administração e para os



interessados no certame. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - MS nº 5.779 – DF).

Notadamente, não há qualquer justificativa técnica apresentada no edital, para que seja válida a exigência aqui combatida.

DO PEDIDO

Diante do exposto, roga-se, desde já, ao(à) Ilustre Pregoeiro(a), que se digne a receber esta Impugnação e, em ato contínuo, que a julgue procedente com base nas alegações defendidas em linhas ao norte, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, a fim de que seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, em pós, republicado na forma da lei.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente esse recurso, roga-se que o(a) Nobre Pregoeiro(a) se digne a submeter esta peça recursal à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede e espera processamento.

Forquilha/CE, 20/08/2021.

AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

SÓCIO - ADMINISTRADOR

CPF: 035.830.173-40



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1779208357

1779208357

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

CEARÁ

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

20650063613
 CE171088484

ASSINATURA DO PORTADOR
Augusto Fernandes de Oliveira Neto

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 10/06/2019

OBSERVAÇÕES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

FILIAÇÃO: MÃRIA DO SOCORRO BEZERRA FERREIRAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2005005089001 SSPDS CE

CPF: 035.830.173-40 DATA NASCIMENTO: 03/05/1989

NOME: AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

Nº REGISTRO: 04351023672 VALIDADE: 07/06/2024 1ª HABILITAÇÃO: 23/04/2008

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >

SERPRO / DENATRAN



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23201575506	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100166702

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FORTALEZA
Local

29 Julho 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data Vogal Vogal Vogal
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/112.962-3	CEE2100166702	29/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE

014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
----------------	------------------------------	------------

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 18/04/1991, médico, portador da carteira de identidade RG sob nº 18180 CRMCE, inscrito no CPF sob nº 014.809.503-86, residente e domiciliado na Rua Paula Ney, Nº 716, Aptº 302, bairro Aldeota, CEP 60.140-200, Fortaleza-CE, e;

AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Tauá-CE, no dia 03/05/1989, inscrito no CPF sob nº 035.830.173-40 e portador do RG nº 2005005089001/SSP-CE, residente e domiciliado na Rua José Candido, nº 676, Bairro Monte Castelo - Fortaleza/CE, CEP 60325-490, únicos sócios da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Rabbi Elias Romcy, 401, Bairro Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60.810-040, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23201575506, em sessão de despacho do dia 22/09/2013, inscrita no CNPJ/MF1 19.142.746/0001-68, RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o seu Instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade limitada adotará o nome empresarial **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade limitada terá sede na Rua Rabbi Elias Romcy, 401, Bairro Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60.810-040.



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



Parágrafo Único - A sociedade limitada adotará em seus estabelecimentos comerciais o nome de Fantasia LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá por objeto social e exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnicas, planejamento, projetos, projetos de irrigações, execução de desenhos técnicos, vistorias, perícias, avaliação de imóveis, laudo parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações pública, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálicas, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo, pavimentação em pedra tosca e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoais, locação de serviços em gerais, terceirizado de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospitais, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, motoniveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação veículos de cargas pesada, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulicas e sanitárias, urbanização, construção de vias, drenagens, fotos aéreas, instalação de elevadores e escada rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, serviços de desinsetização, e descupinizações em geral, construção e montagem de estrutura metálica e geodésica para palcos e



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



arquitetura e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pré-moldados e artefatos diversos de concreto armado, comércio varejista de matérias de construções em geral e serviços de dedetização, além da montagem, instalação e reparo dos sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Capital subscrito pelos sócios é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (Quatro milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuídos:

SÓCIO	%	R\$
JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	92,50%	R\$ 3.700.000,00
AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	7,50%	R\$ 300.000,00
TOTAL	100,00%	R\$ 4.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

A administração e representação da sociedade poderá ser exercida isoladamente tanto pelo Sócio Administrador JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO como pelo sócio AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO ou ainda por procurador nomeado por referidos sócios, tudo na forma estabelecida nos parágrafos abaixo.



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade poderá nomear administradores não sócios, na qualidade de Diretores, com mandato de 02 anos, conferindo-lhes todos com poderes e atribuições necessários à realização do objeto da sociedade e do cargo ocupado, desde que estejam munidos de procuração pública ou possuam ata confirmando tais atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios administradores, poderão, isoladamente, praticar todos os atos e firmar todos os instrumentos necessários à representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; podendo, ainda, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive para a abertura e movimentação de contas bancárias, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento, contratos, compromissos, propostas, manifestações de interesses e outros. Os poderes aqui enumerados são exemplificativos, podendo, os sócios administradores, praticar todos e quaisquer atos de gestão de administração que sejam necessários ao funcionamento da sociedade e à consecução do seu objeto social. Exceção é feita à oneração e alienação de bens da sociedade, que demandará a assinatura ou autorização prévia, por escrito, de ambos os sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sócios administradores poderão assinar isoladamente, na forma estabelecida nos parágrafos acima, documentos que impliquem em assunção de despesas, dívidas e/ou obrigações à sociedade, sendo que será necessária a assinatura conjunta dos dois sócios administradores.

PARÁGRAFO QUARTO - As limitações de que tratam o parágrafo acima não se aplicam a documentos que impliquem em propostas e manifestações de interesse em licitações ou a particulares, assim como para



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



movimentações bancárias para a mesma titularidade, ou seja, as transações entre contas bancárias desta Sociedade não necessitarão de dupla autorização.

PARÁGRAFO QUINTO - Com exceção feita ao Sócio Administrador JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, os demais sócios, administradores, procuradores, funcionários e colaboradores em geral são impedidos de usar a marca ou o nome empresarial, assim como de praticar, em nome da sociedade, atos que a envolva em obrigações, operações ou negócios que sejam estranhos ao objeto social, tais como conceder avais, fianças ou quaisquer tipos de garantias que, alheias ao interesse social, possam acarretar ônus ou suscitar responsabilidade à sociedade, salvo quando houver a expressa anuência dos sócios nesse sentido, deliberada em Reunião da qual lavrada ata.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso sejam praticados quaisquer dos atos compreendidos nesta cláusula com inobservância das estritas regras proibitivas nela editadas, serão esses atos absolutamente inválidos e ineficazes perante a sociedade e, portanto, não a vincularão em hipótese alguma, porém obrigará, pessoal e ilimitadamente, quem infringi-la, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A sociedade, por meio da assinatura isolada dos sócios administradores, poderá outorgar e revogar procurações que, qualquer que sejam as suas finalidades, deverão ter os poderes expressamente delimitados no instrumento, com a vigência limitada de 1 (um) ano quando outorgadas por instrumento particular, ou sem prazo definido quando se derem por instrumento público, exceto aquelas que venham a ser outorgadas a advogado para propositura, defesa e/ou acompanhamento de demandas judiciais e procedimentos administrativos, as quais poderão se dar por instrumento particular e, a critério do outorgante, terão vigência até o término do respectivo processo.



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



PARÁGRAFO OITAVO – Os administradores nomeados, no exercício da administração da sociedade, poderão retirar, mensalmente, a título de pró-labore, importância a ser fixada de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir desta data, tendo início as suas atividades operacionais a partir de 10 de setembro do ano de 2013.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interditado os sócios, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver conflitos oriundos deste instrumento o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento.

Fortaleza – Ce, 28 de julho de 2021.



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.142.746/0001-68

7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL



Joel Campos de Oliveira Neto
Sócio Administrador

Augusto Fernandes de Oliveira Neto
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/112.962-3	CEE2100166702	29/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE

014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
----------------	------------------------------	------------

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, BRASILEIRA, SOLTEIRO, MÉDICO, DATA DE NASCIMENTO 18/04/1991, RG Nº 18180 CRM-CE, CPF 014.809.503-86, RUA PAULA NEY, Nº 716, AP 302, BAIRRO ALDEOTA, CEP 60140-200, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 29 de julho de 2021.

JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO

Assinado digitalmente por certificação A3





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 19.142.746/0001-68 e protocolado sob o número 21/112.962-3 em 29/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5613417, em 29/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/07/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/112.962-3.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2021, às 14:00.



Junta Comercial do Estado do Ceará



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/112.962-3.





O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 29 de julho de 2021





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.142.746/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2013
NOME EMPRESARIAL LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R RABBI ELIAS ROMCY	NÚMERO 401	COMPLEMENTO *****
CEP 60.810-040	BAIRRO/DISTRITO GUARARAPES	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		ENDEREÇO ELETRÔNICO CAMPOSEDANTASASSESSORIA@GMAIL.COM
TELEFONE (85) 8207-3305		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/08/2021** às **08:32:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1